

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ELCIO NACUR REZENDE

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Elcio Nacur Rezende, Otávio Luiz Rodrigues Junior, José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-036-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, ocorrido nos dias 3 a 6 de junho de 2015, em Aracaju, Sergipe, apresentou como objeto temático central Direito, constituição e cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Este encontro apresentou a peculiaridade de ter, pela primeira vez, um grupo de trabalho dedicado ao Direito Civil Contemporâneo, que, de acordo com a ementa oficial, destinava-se ao exame de questões relevantes dessa disciplina jurídica sob o enfoque da metodologia privatística, suas categorias clássicas e sua milenar tradição, mas com a necessária aderência aos problemas de uma sociedade hipercomplexa, assimétrica e com interesses econômicos e sociais contrapostos.

O grupo de trabalho, que ocorreu no dia 5 de junho, no campus da Universidade Federal de Sergipe, contemplou a apresentação de 29 artigos, de autoria de professores e estudantes de pós-graduação das mais diversas regiões do país. Os trabalhos transcorreram em absoluta harmonia por quase sete horas e, certamente, propiciaram a todos bons momentos de aprendizado em um dos ramos mais antigos da ciência jurídica, que hoje é chamado a dialogar com o legado imperecível de sua tradição romano-germânica e com os desafios contemporâneos.

Os artigos reunidos nesta coletânea foram selecionados após o controle de qualidade inerente à revisão cega por pares, em ordem a se respeitar os padrões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e também para que esta publicação seja útil para os diversos programas de pós-graduação aos quais se vinculam seus autores.

Neste livro eletrônico, o leitor encontrará textos atuais e com diferentes enfoques metodológicos, doutrinários e ideológicos sobre temas de interesse prático e teórico do Direito Civil Contemporâneo.

Na Teoria Geral do Direito Civil, há diversos artigos sobre os direitos da personalidade, a lesão e a interpretação do Direito Civil. No Direito das Obrigações e dos Contratos, destacam-se escritos que dizem respeito à função social do contrato, aos demais princípios contratuais e sua correlação com as cláusulas exoneratórias de responsabilidade, aos deveres anexos da boa-fé objetiva, às distinções entre renúncia e remissão, ao contrato de doação modal, bem assim aos contratos de agência e de representação comercial. A Responsabilidade Civil

também despertou significativo interesse dos participantes do grupo de trabalho, que expuseram suas visões sobre os danos morais, as lesões decorrentes de cirurgias plásticas, as conexões entre a incapacidade e a reparação de danos, a ação direta das vítimas em face das seguradoras, a função punitiva e o Direito de Danos e a reparação por ruptura de noivado.

No Direito das Coisas, o leitor poderá examinar textos sobre a hipoteca, a propriedade aparente e o problema da ausência de procedimento especial sobre a usucapião judicial no novo Código de Processo Civil. No Direito de Família e no Direito das Sucessões, houve um significativo número de artigos, que se ocuparam dos mais variados temas, ao exemplo das famílias mosaico, da Lei de Alienação Parental, das modalidades de filiação e de seu tratamento jurídico contemporâneo, do núcleo familiar poliafetivo, do testamento vital e do planejamento sucessório.

Essa pátina com cores tão diversas, a servir de metáfora para as diferentes concepções jurídicas emanadas neste livro, foi causa de alegria para os coordenadores, que puderam observar que no Brasil não há predileção por qualquer parte do Direito Civil, muito menos se revelaram preconceitos injustificáveis diante das novas relações humanas. Em suma, os temas abordados abrangeram os diferentes livros do Código de 2002, conservando-se os autores atentos à dinamicidade das relações sociais contemporâneas.

Todos os trabalhos apresentados e que hoje se oferecem à crítica da comunidade jurídica refletiram o pensamento de seus autores, sem que os coordenadores desta obra estejam, em maior ou menor grau, a eles vinculados. Trata-se do exercício puro e simples da liberdade e do pluralismo, dois valores centrais de qualquer ambiente universitário legítimo, que se conformam aos valores constitucionais que lhe dão suporte.

Ao se concluir esta apresentação de um livro sobre o Direito Civil Contemporâneo, não se pode deixar de lembrar o que a palavra contemporâneo significa. Para tanto, recorre-se a Giorgio Agamben, tão bem parafraseado por José Antônio Peres Gediél e Rodrigo Xavier Leonardo, quando disse que contemporâneo é algo que pertence verdadeiramente ao seu tempo, é verdadeiramente contemporâneo, aquele que não coincide perfeitamente com este, nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual; mas, exatamente por isso, exatamente através desse deslocamento e desse anacronismo, ele é capaz, mais do que os outros, de perceber e aprender o seu tempo. De tal sorte que, o contemporâneo inevitavelmente será marcado pelo desassossego, que muitas vezes adverte e atenta a fragilidade daquilo que está posto como o estado da arte, malgrado não o ser. (GEDIÉL, José Antonio Peres; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Editorial. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v.2., p.17-19, jan-mar.2015. p. 17).

Essa contemporaneidade que se faz necessária no estudo do Direito Civil, sem fechar as portas a um passado rico de experiências e de construções admiráveis, tão bem refletidas no elogio de Franz Wieacker aos pandectistas, sobre os quais afirmou serem suas ideias a base sobre a qual repousam as melhores estruturas do Direito Privado atual (WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. 2., neubearb. Aufl. von 1967. Göttingen : Vandenhoeck und Ruprecht, 1996, §23.) . Mas, sem que sejam os civilistas transformados em estátua de sal, como a mulher de Ló, por só buscarem nas brumas dos tempos idos as soluções que não mais se prestam a um dia colorido por luzes tão diferentes.

Dessa forma, apresentam os coordenadores, orgulhosamente, esta obra cujo conteúdo certamente enriquecerá a cultura jurídica de todos e, em especial, aqueles que cultuam o Direito Civil Contemporâneo.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende Professor e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre e Doutor em Direito.

Prof. Dr. Otávio Luiz Rodrigues Junior Professor Doutor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Pós-Doutor em Direito Constitucional Universidade de Lisboa, a Clássica. Pesquisador visitante, em estágio pós-doutoral, no Max-Planck-Institut für ausländisches und internationales Privatrecht (Hamburgo, Alemanha), com bolsa de Max-Planck-Gesellschaft.

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário Cesumar (UNICESUMAR). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999) e pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (2013). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1984),

MODALIDADES DE FILIAÇÃO NO BRASIL NO INÍCIO DO TERCEIRO MILÊNIO O INCENTIVO ESTATAL PARA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E A ADOÇÃO: MÚTUOS IMPACTOS

AFFILIATION ARRANGEMENTS IN BRAZIL AT THE BEGINNING OF THIRD MILLENNIUM, THE STATE INCENTIVE FOR ASSISTED REPRODUCTION AND ADOPTION: MUTUAL IMPACTS

**Alexandre Augusto Batista De Lima
Antonio Jorge Pereira Júnior**

Resumo

O artigo discorre sobre filiação, reprodução assistida e adoção no Direito brasileiro, tendo em vista as mutações sociais e avanços científicos que impactaram sobremaneira nas relações familiares, em especial desde a Constituição de 1988. A pesquisa tem cunho bibliográfico e documental. É de natureza quantitativa, pelo volume de autores estudados, qualitativa, pelas análises realizadas, e exploratória, uma vez que chega a novas percepções, a partir do cotejamento de dados e informações reunidos. Busca de início conceituar família, filiação e parentesco. Na sequência, analisa a reprodução assistida no Brasil e suas implicações no estado da filiação, bem como a filiação socioafetiva, que permitiram o amadurecimento do fenômeno da multiparentalidade. Examina aspectos da filiação biológica, adotiva e socioafetiva, chamando atenção a esta última, vinculando-a aos princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, coetâneos à Constituição de 1988. Aborda o procedimento de adoção no Brasil, de acordo com a Lei n.º 12.010/09, tendo em vista o princípio da igualdade jurídica dos filhos. Examina os reflexos do incentivo estatal à reprodução assistida pelo Sistema Único de Saúde SUS. Alerta, por fim, quanto ao risco de o Estado, mediante desarmonia entre as políticas de planejamento familiar, correr o risco de estimular a reprodução assistida em prejuízo do procedimento de adoção de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Filiação, Socioafetividade, Adoção, Reprodução, Assistida

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses about filiation, assisted reproduction and adoption in Brazilian law, in view of the social changes and scientific advances that have impacted greatly on family relations, especially since the Constitution of 1988. The research has bibliographic and documentary stamp. It is quantitative, by volume authors studied, qualitative by the analyzes performed and exploratory, once it reaches new insights from the readback data and information gathered. First, tries to conceptualize family membership and kinship. Following analyzes assisted reproduction in Brazil and its implications for the status of filiation, and the socio-affective filiation, which allowed the maturation of the multiparentalidade phenomenon. Examines the aspects of biological and socio-affective filiation, calling

attention to the latter, linking it to the principles of the best interests of the child, the full protection and dignity of the human being, coeval to the Constitution of 1988. It addresses the adoption procedure in Brazil, according to Law N°. 12.010/09, in view of the principle of legal equality of the children. Examines the consequences of state incentives for assisted reproduction by the Unified Health System - SUS. Draws attention, finally, about the risk of the State, upon disharmony between family planning policies, stimulate assisted reproduction to the detriment of children and adolescents that waiting for adoption procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affiliation, Socio-affectivity, Adoption, Reproduction, Assisted

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar os contornos da filiação nos dias atuais, abordando as diversas espécies de filiação previstas na legislação brasileira, suas características e relações com a Constituição Federal de 1988. Além disso, analisa a reprodução assistida no Brasil e suas implicações no estado de filiação, bem como os reflexos do incentivo estatal à reprodução assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS no procedimento de adoção. Recorda, entre outros aspectos pertinentes, que a concepção de família da legislação civil constitucionalizada não é singular mas, pelo contrário, mostra-se plural, razão porque há entendimento de que os mais variados modelos e arquétipos de família merecem a proteção do ordenamento jurídico vigente. Nessa perspectiva, enquanto elemento central, o conceito atual de família repercute nas definições de parentalidade, passando-se, inclusive, a se falar de uma parentalidade socioafetiva. O tema, por certo, não deriva apenas da Constituição, uma vez que em paralelo já se tolerava no País, aqui e ali, a “adoção à brasileira”, mesmo ao arrepio do art. 242 do Código Penal, que não se aplicava pelo contexto e falta de denúncia, bem como o reconhecimento do estado de filiação de quem se “pegou para criar” (DIAS; OPPERMANN, 2013, p. 395). Ademais, inovações tecnológicas e científicas proporcionam avanços que repercutem, diretamente, nos direitos inerentes à comunidade familiar, o que referenda a importância da abordagem dessa temática.

Também se alertará quanto ao risco de o incentivo estatal à reprodução assistida, se mal planejado, interferir negativamente sobre o processo de adoção, na proporção inversa: o aumento do número de procedimentos de reprodução assistida faria diminuir o número de adoções.

A pesquisa teórica ora desenvolvida é exploratória, de natureza descritiva e explicativa. Utiliza-se de abordagem dialético-interpretativa, como forma de investigar as relações filiais presentes na realidade. O método de interpretação é sistemático, analisando-se os institutos jurídicos e a legislação ordinária em consonância com o ordenamento jurídico-constitucional. A técnica de pesquisa empregada é bibliográfica e documental, utilizando-se de análise de teorias, doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais, de modo a extrair argumentos hábeis a desvendar as formas de filiação previstas no ordenamento brasileiro, bem como as novas técnicas de reprodução com respectivos contornos jurídicos.

Assim, o texto em tela desenvolve-se em três eixos fundamentais. No primeiro, faz-se uma abordagem sobre a família, filiação e parentesco no direito brasileiro, sob o viés constitucional. Registra que a principal preocupação é colocar a discussão dos aspectos que

interferem nas relações entre pais e filhos na órbita do Direito, com um olhar para os novos conceitos sociais e modelos de famílias apresentados pela coletividade. No segundo, desenvolve-se comentário acerca de reprodução assistida e seus reflexos para o direito civil, especialmente, no Direito de Família. Evidencia-se o tratamento jurídico deferido pelo Código Civil e pela Constituição Federal à inseminação artificial homóloga e à heteróloga, com respectivos reflexos no direito registral brasileiro e a atuação estatal de incentivo à reprodução assistida por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS. Por derradeiro, aborda-se o processo de adoção no Brasil e as consequências do incentivo estatal à reprodução assistida pelo SUS, em relação ao procedimento de adoção: fundamentos jurídicos, princípios e regras aplicáveis, enquanto instituto estabelecido do vínculo de parentalidade. Expõem-se também as consequências sob a perspectiva do adotado, tendo em vista, especialmente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança.

Apesar de não ser objeto imediato deste estudo, mas, por oportuno, dada a conexão, convém citar que em 5 de março de 2015, mediante decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal afirmou que podem os casais gays adotar sem qualquer restrição. Trata-se de negação de seguimento de recurso do Ministério Público do Paraná que, junto ao Supremo Tribunal Federal, questionava o pedido de adoção de criança por par homoafetivo, aceito pelo Tribunal de Justiça daquele estado, sob argumento de não estarem os pares homossexuais albergados pela dicção do art. 226 da Constituição Federal, no qual se afirma, para efeito da proteção do Estado, reconhecer-se como entidade familiar a união estável “entre o homem e a mulher”, sendo a omissão acerca de pares homossexuais proposital pelo constituinte, como se aferiu nos debates da Assembleia Nacional Constituinte. Estariam assim excluídos da possibilidade de pedido de adoção em conjunto, segundo entendimento do Parquet paranaense. A ministra negou seguimento ao recurso, fundamentando sua decisão em parte do voto do Min. Ayres Brito, relator do acórdão mediante o qual o pleno do STF estendeu a aplicação da norma acerca da união estável do Código Civil, onde também se falava de homem e mulher, para os pares gays, mediante interpretação sistemática da Constituição Federal (ADI 4.277 e ADPF 54). Dizia a ministra, por fim, não ser cabível qualquer distinção entre pares homo ou heterossexuais para quaisquer efeitos, inclusive de adoção (BRASIL, STF, RE 846.102). A decisão de 5 de março foi divulgada na terça-feira, 16 de março, e publicada na quarta-feira, 18 de março de 2015.

1 FAMÍLIA, FILIAÇÃO E PARENTESCO NO PANORAMA DA FAMÍLIA BRASILEIRA CONSTITUCIONALIZADA

O direito positivo visa regular a vida social com vistas a salvaguardar a paz, a convivência e os direitos. Assim concebido, não pode ser estacionário, senão que segue as necessidades do comportamento social, garantindo-se o mínimo de justiça nas relações. O pensamento jurídico, que se constitui em ciência, portanto, não é imutável, sendo acólito das transformações humanas. Assim também ocorre com o Direito de Família que, ante a realidade social, evolui no sentido de abarcar novos hábitos incorporados socialmente. Comporta, pois, trazer a lume o que assevera Karl Popper ao tratar da evolução inerente ao conhecimento científico:

Penso que só há um caminho para a ciência ou para a filosofia: encontrar um problema, ver a sua beleza e apaixonar-se por ele; casar e viver feliz com ele até que a morte vos separe - a não ser que encontrem um outro problema ainda mais fascinante, ou, evidentemente, a não ser que obtenham uma solução. Mas, mesmo que obtenham uma solução, poderão então descobrir, para vosso deleite, a existência de toda uma família de problemas-filhos, encantadores ainda que talvez difíceis, para cujo bem-estar poderão trabalhar, com um sentido, até ao fim dos vossos dias. (POPPER, 2006, p.01)

No contexto deste entendimento, faz-se necessário tecer considerações acerca do panorama da família brasileira, evidenciando que foram recepcionados novos arranjos familiares na Constituição de 1988, restando ultrapassada a concepção de um modelo único legítimo, prescrito nas Constituições anteriores e no Código Civil de 1916 (LOBO, 2011, p. 33).

No Brasil, já na Constituição de 1934 se erigira a família ao patamar constitucional, dispondo-se que "a família ficava sob a proteção do Estado e que sua base estava no ato jurídico do casamento indissolúvel" (OLIVEIRA, 2002, p. 27). Nunca mais a família ficou de fora das Cartas Fundamentais. Mas, hoje o quadro mudou. A Constituição de 1988 não alberga a indissolubilidade e não tem mais o casamento como único fator de acesso à família protegida pelo Estado. A própria família, enquanto sociedade doméstica de interesse social, não mais se superpõe ao indivíduo. Em decorrência, teóricos como Whashington de Barros Monteiro, atualizado por Regina Beatriz Tavares da Silva, referem que a "socialização do direito civil fez perder o caráter individualista e passou a voltar-se à proteção do indivíduo integrado na sociedade" (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 24).

Nessa direção inclui-se o fenômeno que passou a denominar-se de "repersonalização" do Direito Civil e do Direito de Família. "A repersonalização das relações jurídicas de família

é um processo que avança notável, em todos os povos ocidentais, revalorizando a dignidade humana, e tendo a pessoa como centro da tutela jurídica" (LÔBO, 2004, p. 2). Acrescenta-se, a propósito, que "no Direito Brasileiro, no entanto, já se delineia um Direito Civil Constitucional, indicando um novo perfil ao direito privado, coordenado pelos princípios constitucionais" (PEREIRA, 2004, p. 4). Neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes afirma termos vivido o distanciamento da "[...] lógica proprietária" que regeu o Direito Civil, uma vez que, desde 1988, prevalecem "[...] os valores existenciais que, porque privilegiados pela Constituição, se tornam prioritários no âmbito do direito civil" (MORAES, 1993, p. 10). São tempos de configuração democrática da família (MORAES, 2013, p. 592).

A Constituição, para além da função de organização do poder estatal, traduz metas de aplicação no seio social, gozando, portanto, de força normativa. O ordenamento jurídico carece ser entendido como um todo sistemático e, assim, "uma 'ordem' e um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem mesmo fundamento de validade" (KELSEN, 1998, p. 21). Por seu turno, "a norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade" (HESSE, 1991, p. 2).

Logo, neste contexto, marco diferencial foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na esteira do paulatino evoluir das constituições, pode-se apontar nela um avançado núcleo do Direito de Família contemporâneo. Em especial, por ter erigido a fundamento do sistema constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III), elevado a princípio de ordem constitucional a igualdade jurídica entre os cônjuges (Artigo 226, parágrafo § 5º) e estendida a especial proteção a entidades familiares diversas do modelo matrimonial (Artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988). Ademais, a Constituição de 1988 estabeleceu, também, a absoluta igualdade entre os filhos (Artigo 227, § 6º), vedando qualificações discriminatórias (PEREIRA, 2004). Nesse compasso, o sistema interpretativo do Direito de Família moderno reflete as inovações constitucionais. No contexto atual, "destacam-se os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, os quais se impõem aos interesses particulares, prevalecendo a constitucionalização do direito civil" (PEREIRA, 2005, p.1).

De acordo com Clóvis Beviláqua, vale recordar que os fatores de constituição da família são:

em primeiro lugar, o instituto genesíaco, o amor, que aproxima os dois sexos; em segundo, os cuidados exigidos para a conservação da prole, que tornam mais duradoura a associação do homem e da mulher, e que determinam o surto de emoções novas, a filoprogênie e o amor filial, entre procriadores e procriados,

emoções essas que tendem todas a consolidar a associação familiar. (BEVILÁQUA, 1973, p. 17).

Isto posto, a discussão converge para a compreensão da existência de múltiplas estruturas familiares que apresentam características e peculiaridades próprias, ou seja, vige uma verdadeira pluralidade. Hoje elas são tecidas por laços de afetos diversos, criadas por livre convenção de adultos e formadas inclusive por eventos inesperados, como acontece na geração sem prévia pretensão. Neste diapasão, supõe atentar para o fato de que:

ao lado da família formada para perpetuar o culto religioso doméstico, da família constituída em virtude da autoridade parental, da família orientada pelo direito canônico, veio a pós-modernidade remodelar as relações familiares, tal como anteriormente conhecidas, fazendo-se alçar formas novas, amparadas no afeto e na verdade. (MALUF, 2010, p.01)

Neste mesmo sentido, Orlando Gomes afiançava, há tempos, que:

Não há mais no direito brasileiro a restrição do conceito de família ao núcleo de pessoas vinculadas ao instituto do casamento. A família que hoje merece a tutela da ordem jurídica é, indistintamente, a que se origina do casamento, como a que se forma a partir da união estável, ou a que simplesmente se estabelece pelo laço biológico da paternidade ou pelo liame civil da adoção. (GOMES, 2000, p. 36).

Desse modo, percebe-se que as novas formações familiares passaram a merecer olhar de cuidado e atenção no sentido de que a elas seja deferido necessário suporte, de modo a se conjugarem as normas legais positivadas, os princípios inerentes ao Direito de Família e a própria Constituição, em arcabouço necessário à concretização da proteção jurídica dos membros das famílias brasileiras. Nas linhas do que preleciona o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, pode-se perceber a importância das diretrizes constitucionais balizadoras do Direito de Família, assim como os avanços, a esse respeito, implementados:

A Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia, instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. (DIAS, 2009, p. 31).

Se considerava como parentesco "a relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral (cognação, consanguinidade) ou aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade)" (BEVILÁQUA, 1973, p. 59). Os vínculos de sangue identificavam a ancestralidade comum e demarcavam as linhas de parentesco reta e

colateral, sendo fator que antecedia mesmo o nascimento do indivíduo, estando por certo o contexto de vínculo jurídico-familiar no qual existiria (FACHIN, 1999, p. 195).

Entretanto, o Direito de Família, em grau evolutivo, passou a conferir proteção não somente ao parentesco consanguíneo e por afinidade mas, também, ao parentesco civil decorrente da adoção, igualando-se o *status* de filho independentemente de sua origem, distanciando-se do modelo do Código Civil de 1916, que diferenciava o parentesco filial como legítimo ou ilegítimo, e discriminava o adotado. A noção de parentesco filial legítimo e ilegítimo fora afastada por conta do disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal que promoveu a integral equiparação dos filhos, assim determinando que: "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A doutrina civilista, tendo em vista a dicção do artigo 1.593 do Código Civil, classifica o parentesco em duas espécies, a saber, "natural e civil". (LOBO, 2011, 207; MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 417; PEREIRA, 2004, p. 309, ALBUQUERQUE, 2013, 341-342). O natural consignado como aquele decorrente da consanguinidade, ou seja, da relação de descendência. O civil decorre da lei, conferindo-se efeitos às situações legalmente previstas. O artigo 1.593, textualmente, diferencia o parentesco natural do civil, conforme resultante da consanguinidade ou "outra origem". Ao utilizar a expressão "outra origem" deu amplitude ao instituto do parentesco, pois "nesse campo, quanto à outra origem do parentesco, deve ser levada em conta, também a filiação socioafetiva" (VENOSA, 2010, p. 217), e aquela havida por reprodução assistida heteróloga (LÔBO, 2011, p. 206; VENOSA, 2010, p. 216; MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 417 e 418). Também Paulo Lobo assevera que, "dentre as espécies de parentesco não biológico, além da afinidade, situam-se a adoção, a posse de estado de filiação e o derivado de inseminação heteróloga." (LOBO, 2011, p. 207).

O vínculo de parentesco se estabelece por linhas; linha é a "série de pessoas provindas, por filiação, de um tronco ancestral comum" (BEVILAQUA, 1973, p. 59), e se divide em linha reta ou colateral. Por sua vez, os parentes colaterais são aqueles que se originam de um tronco comum, sem descenderem uns dos outros. (LOBO, 2011, p. 209; MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 419). Na linha reta, pela legislação civil brasileira, não há limite de parentesco, já a linha de parentesco colateral é limitada até o quarto grau (Art. 1.592, do Código Civil).

Enquanto isso, o parentesco por afinidade é o liame jurídico estabelecido entre um consorte ou companheiro e parentes consanguíneos ou civis do outro, nos limites da lei (DINIZ, 2009, p. 442). Não se estabelece relação de parentesco de um cônjuge com parentes

do outro (LÔBO, 2011, p. 207). Cabe frisar que o parentesco por afinidade não se extingue na linha reta, permanecendo sogros e sogras pelo resto da vida, como parentes dos ex-cônjuges, a determinar, portanto, impedimento matrimonial perene, no sentido de proteger a moralidade das relações familiares. No entanto, "na linha colateral a extinção da afinidade se dá com a morte do cônjuge ou com o divórcio, pois com este ocorre o rompimento do vínculo matrimonial e, portanto, dos vínculos de parentesco decorrentes deste casamento" (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 423). A noção de filiação contemporânea, em resumo, portanto, abrange três categorias, até o momento: a legal ou jurídica (CC, art. 1.597), a biológica (exame DNA) e a socioafetiva (DIAS, 2005, p. 328; MEIRELES, 2013, 349-363). Aponta-se o critério da socioafetividade fincado em dois princípios baluartes do civilismo constitucionalizado. De um lado, o princípio do melhor interesse da criança e, de outro, o princípio da dignidade da pessoa humana. A socioafetividade, assim como a paternidade decorrente da adoção, na visão de João Baptista Vilella, consubstancia uma verdadeira "desbiologização da paternidade". (VILELLA, 1979, p. 415).

O princípio do melhor interesse da criança é consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o estabelecimento do vínculo filial, ainda que não biológico ou adotivo, confere à criança (ao adolescente), situação de estabilidade nas relações familiares, que implica respeito e dignidade, pois ao ser inserido no seio de uma família receberá cuidados, respeito e afeto, sendo-lhe proporcionado o suporte necessário, tanto sob o aspecto material, como psicológico para o integral desenvolvimento de quem em particular condição de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 6).

Quanto à dignidade da pessoa discorrem MENDES e BRANCO (2012, p. 399):

Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes. Há o desrespeito ao princípio quando a pessoa é reduzida à singela condição de objeto, apenas como meio para a satisfação de algum interesse imediato..

Desse modo, verifica-se que a definição de filiação moderna extrai seus substratos do texto constitucional e respectivos princípios basilares, inclusive daquele que infere a necessária dignidade às pessoas e, portanto, também aos filhos.

2 REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL E SUAS IMPLICAÇÕES NO INSTITUTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO¹

Algumas inovações tecnológicas têm revelado impacto direto nas relações jurídicas. No Direito de Família não é diferente. Expressivos avanços das ciências promoveram verdadeira revolução nas relações familiares, especialmente, no que se refere à filiação. O direito de conceber, deve, porquanto, ser garantido às pessoas, como já decidiu o Tribunal Europeu de Direito do Homem, consoante lição de Montserrat Pereña Vicente:

el derecho a la vida familiar, el derecho a ser madre o padre en solitario y con independencia de la orientación sexual... filosofía que ha sido potenciada por las decisiones del Tribunal Europeo de Derechos del Hombre, que, en sentencias como la del 3 de noviembre de 2011, consagra “el derecho de las parejas a concebir un hijo recurriendo a las técnicas de reproducción asistida” (VICENTE, 2012, p.138)

Avanços, neste sentido, são os relacionados à reprodução assistida, ou seja, às técnicas laboratoriais de tratamento para a infertilidade que culminam com a produção de embriões em laboratório e que podem, tanto ser obtidas por intermédio do material genético dos pais, como por meio de terceiros, ou mesmo, de bancos de órgãos e por doações. Pode ser entendida, também, como um "conjunto de operações para unir, artificialmente, os gametas feminino e masculino, dando origem a um ser humano [...] pelos métodos ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*) e (*Gametha Intra Fallopian Transfer*)" (DINIZ, 2008, p. 520). A reprodução assistida homóloga é "a inseminação promovida com material genético (sêmen e óvulo) dos próprios cônjuges", enquanto a reprodução assistida heteróloga é "a fecundação realizada com material genético de, pelo menos, um terceiro, aproveitando ou não os gametas (sêmen ou óvulos) de um ou de outro cônjuge" (RODRIGUES, 2014, p. 141; BRAUNER; LIEDKE, 2013, p. 369).

A inseminação artificial, como dito, poderá ser homóloga, "praticada pela esposa (convivente) com o sêmen do marido (convivente), em vida deste ou após sua morte (*AIH - Artificial Insemination by Husband*)"; ou heteróloga, "durante o casamento ou união estável, feita em mulher casada ou convivente, com espermatozoides de terceiro (*AID - Artificial Insemination by Donor*)" (DINIZ, 2008, p. 521). A fertilização *in vitro* efetiva-se pelo método ZIFT, que consiste na "retirada do óvulo da mulher para fecundá-lo na proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, para depois introduzir o embrião no seu útero ou no de outra". Por outro

¹ A reprodução assistida não será aqui objeto de juízo ético ou bioético, sendo o trabalho limitado à questão do estudo da matéria tal qual regulada, limitando-se a eventuais impactos sobre outros modos de obtenção da filiação como a adoção.

lado, a inseminação artificial se realiza pelo método GIFT, ou seja, "fecundação *in vivo*, que corresponde à inoculação do sêmen na mulher, sem que haja qualquer manipulação externa de óvulo ou de embrião" (DINIZ, 2008, p. 520). Nestas modalidades de Reprodução Assistida podem ser utilizadas diversas técnicas, dentre elas: inseminação intrauterina, fertilização *in vitro* e injeção intracitoplasmática de espermatozóides (FREITAS; SIQUEIRA, 2008).

A Constituição Federal de 1988 inclui no título VIII, da Ordem Social, no seu Capítulo VII, artigo 226, § 7º, a responsabilidade do Estado no que se refere ao planejamento familiar. Assim, a assistência em planejamento familiar deve incluir a oferta de todos os métodos e técnicas para concepção cientificamente aceitos, nos termos da Lei n.º 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o disposto na Constituição sobre planejamento familiar. Neste sentido o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da referida lei assegura:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção (BRASIL, 1996).

De acordo com o disposto na lei, portanto, o Estado deve promover o atendimento global e integral à saúde e, com isso, deve promover o acesso às pessoas que necessitem de assistência à concepção, por intermédio da rede de serviços do Sistema Único de Saúde-SUS.

O Estado, cada vez mais, busca fomentar a Reprodução Assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde. Prova disso é a portaria n.º 3.149 de 28 de dezembro de 2012, que destina recursos aos estabelecimentos de saúde que realizam procedimentos de atenção à Reprodução Humana Assistida no âmbito do SUS, incluindo fertilização *in vitro* e/ou injeção intracitoplasmática de espermatozoides. Observa-se, pelo contido na referida portaria, que a Reprodução Assistida, no âmbito do SUS, realiza-se somente em 06 (seis) unidades da Federação: São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. Diante dessa realidade, expressiva parte da população fica alijada da possibilidade de ingressar no Programa de Reprodução Assistida governamental.

Estudo desenvolvido na rede pública hospitalar do Distrito Federal por pesquisadores da Universidade de Brasília - UNB concluiu que esse serviço ainda se mostra ineficiente em razão da demora no atendimento aos postulantes, o que acarreta prejuízo para as famílias que pretendem se utilizar da reprodução assistida, mas não podem esperar pela morosidade do serviço estatal, tendo em vista sua condição fisiológica, entre outros condicionantes:

Ao mesmo tempo, a falta de recursos do SUS suscita uma série de dilemas, conflitos e ansiedades. O presente estudo constatou que as pacientes não recebem respostas uniformes sobre o tempo médio de espera pelo tratamento.

[...] A responsabilidade do Estado em fomentar a expectativa dessas mulheres de procriar estabelece uma relação de descaso quanto aos vulneráveis, pois, a esperança do casal existe e persiste; porém, o serviço oferecido não é capaz de suprir o desejo ou necessidade de engravidar, tornando os casais pobres ainda mais distanciados de benefícios supostamente garantidos constitucionalmente. (SAMRSLA *et. al*, 2006, p. 51).

Desse modo, a referida pesquisa indica que o serviço estatal de assistência à concepção não é eficiente, o que gera a demora de atendimento e, assim, provoca a frustração das pessoas que esperam por uma gestação que não se realiza em decorrência da má prestação. Portanto, nestes casos, resta a estas pessoas e famílias buscar instituição de saúde privada que o realize. Ocorre que nem todas dispõem de condição financeira para arcar com os custos deste tipo de tratamento, fato que afasta parcela da população do procedimento. Nesse contexto, deve-se ponderar também que a opção pela reprodução assistida não é a única solução existente para aquelas pessoas que desejam ter filhos, pois há, também, a possibilidade da adoção, instrumento jurídico eficaz e seguro, como fonte civil da filiação.

Vale acrescentar, ainda, neste contexto legislativo, a Lei n.º 11.105 de 24 de março de 2005, o Decreto n.º 5.591 de 22 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei de Biossegurança citada, bem como a resolução n. 2.013/2013 do CFM - Conselho Federal de Medicina, de 16 de abril de 2013, que estabelece, em seus princípios gerais, que as técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, e, ainda, que podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não incorram em risco grave de saúde para a paciente ou para o possível descendente. Também trata a resolução da maternidade substituta, por meio da qual uma mulher pode ceder o útero, a título gratuito, para gestar a criança. Isso ficou conhecido pelo termo “barriga de aluguel”, sendo denominação inadequada uma vez que somente se considera legítima a doação temporária do útero gratuita (BRAUNER; LIEDKE, 2013, p.371-376). Essa matéria levantou controvérsias também quanto aos deveres dos autores do projeto parental (pais biológicos) em face de necessidades da gestante, bem como acerca das responsabilidades caso o projeto parental se altere durante a gravidez, por morte de um dos pais ou divórcio de tais, que culmine em desinteresse na consumação da filiação, por exemplo. Também curiosa é a combinação da possibilidade de gestação por substituição com as regras de direito internacional privado, quando a gestante é de nacionalidade diversa ou a criança nasce em país diverso daquele dos pais biológicos. Nestes casos a solução dependerá das regras de

nacionalidade dos respectivos países, bem como da regulação que conferem à matéria. No plano interno, no Brasil, aplicam-se os dispositivos da Resolução do CFM 2.013/2013, que reconhece os autores do projeto parental como aptos a constar no registro civil (ARAÚJO; MARTEL; VARGAS, 2013, P. 514-533).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 mostrou-se atento à realidade desvendada e regulamentou no artigo 1.597, de forma não completa, a situação, estabelecendo a presunção de paternidade em relação aos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; ou havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A legislação estrangeira trata, também, da matéria. A Lei Espanhola n.º 14/2006, no art. 9.2, veda a inseminação *post mortem*, mas deixa claro que, se efetuada, só estabelecerá o vínculo de filiação matrimonial se houver declaração expressa nesse sentido do marido por instrumento público, testamento ou documento com instruções prévias para uso do material genético (DINIZ, 2008, p. 526), o que a lei brasileira não faz. Há inclusive caso no Brasil em que decisão judicial substituiu a declaração ausente de cônjuge morto, garantindo-se à viúva o direito de usar sêmen do marido falecido com câncer. No caso, o de cujus havia reservado espermatozoides em banco específico, de modo a salvaguardar projeto parental dele e esposa, em face do risco de esterilidade decorrente de sessões de químico e radioterapia a que se submeteria. No caso, veio a óbito. Em juízo a esposa conseguiu autorização para realizar a reprodução assistida, que chegou a sucesso mediante método FIV, transplantando-se depois embriões para seu útero (BRAUNER; LIEDKE, 2013, p. 374).

Alemanha e Suécia vedam a inseminação *post mortem*. Na França, além da proibição dispõe a lei que o consentimento manifestado em vida perde o efeito. Na Inglaterra a inseminação *post mortem* é permitida, mas não se garante o direito à sucessão, exceto se houver documento expresso nesse sentido. Em Portugal, não se admite a possibilidade do marido impugnar a paternidade se anuiu na inseminação artificial homóloga. No Canadá, por sua vez, a Lei de 17 de maio de 1984, Seção 14, a, do Território de Yukon, considera pai o doador do sêmen, se a inseminação for homóloga, mesmo que tenha ocorrido a mistura do esperma, mas se for heteróloga, o marido ou companheiro somente será considerado pai se expressamente, anuiu à prática inseminatória (DINIZ, 2008, p.527 e 528). "Nos Estados Unidos é comum amigos *gays* fornecerem sêmen a lésbicas, para inseminação artificial com apoio de entidades como a *Gay Family Values*". (DINIZ, 2008, p. 529).

Realça-se, outrossim, que nada obsta que o filho tenha material genético distinto dos seus pais, como poderá ocorrer no caso de uma inseminação artificial heteróloga. Desse modo "o conhecimento da origem genética não se traduz na desconstituição da filiação jurídica ou socioafetiva" (PINTO, 2007, p.1). O Código Civil de 2002, entretanto, ao tratar da matéria, não apresenta uma precisão técnica na terminologia adotada, assim, no artigo 1.597 utiliza-se das expressões "fecundação artificial", "concepção artificial" e "inseminação artificial". Na verdade, estas expressões referem-se às técnicas de reprodução assistida, nesta direção é o Enunciado n.º 105 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que afiança: "As expressões 'fecundação artificial', 'concepção artificial' e 'inseminação artificial', constantes, respectivamente, dos incisos III, IV e V do art. 1.597, deverão ser interpretadas como 'técnica de reprodução assistida'".

As mais diversas situações inerentes à reprodução assistida podem, inclusive, interferir no fundamento da origem da filiação, ou seja, no critério utilizado para determinar a filiação. Assim, por exemplo, um filho consanguíneo, havido por reprodução assistida homóloga, terá seu liame de filiação sustentado no critério biológico, caracterizando, desse modo, a presunção legal esposada no artigo 1.597, III, *fine*, podendo ser averiguada a certeza da filiação a partir do exame de DNA, consoante artigo 1.606, ambos do Código Civil. Da mesma forma ocorre com o filho consanguíneo advindo de embrião excedentário, que restou de anterior reprodução assistida homóloga, ainda que a inseminação se dê após o casamento. Nestes casos, o parentesco é consanguíneo, conforme dispõe o artigo 1.593, do mencionado Código Civil.

Entretanto, o filho de pessoas casadas, havido de inseminação artificial heteróloga, com o material genético de terceiro, não terá uma identidade biológica com o pai, sendo assim, a filiação se funda nos critérios jurídicos, ante a previsão legal do artigo 1.597, IV, do Código Civil e socioafetivo, sendo necessária, nesta condição, a manifestação de vontade do pai, e, portanto, configurando-se o parentesco civil, pois resultante de outra origem que não a consanguinidade.

Percebe-se, contudo, que no caso do filho de pessoas não casadas, havido de inseminação artificial heteróloga, com o material genético de terceiro, não há um exposto fundamento legal para esta filiação, sendo assim, a mesma se fundaria no critério socioafetivo e restaria configurado um parentesco civil (NERY JÚNIOR, 2007).

Diante disso, revela-se importante afiançar que:

A filiação decorrente de reprodução assistida sob a modalidade heteróloga deve ser considerada outra espécie de filiação civil, ao lado da adoção. Ambas têm em comum a irrelevância do fator biológico, e o efeito de extinguir qualquer relação de

parentesco decorrente da consanguinidade, estabelecendo nova relação, que não se limita à ligação entre o marido que autorizou a inseminação e a pessoa nascida, mas se estende a todos os ascendentes e descendentes daquele. (GAMA, 2003, p. 475-477).

Não se pode negar, entretanto, que a filiação oriunda da inseminação artificial heteróloga ainda pode gerar certa insegurança jurídica para os descendentes e para o núcleo familiar, posto que a prova da condição de filho é mais difícil, pois:

o único fundamento para a paternidade é uma manifestação de vontade informal ou a prova da afetividade, que tiraria, [...] da facilidade da prova legal o fenômeno da filiação e o colocaria à mercê de qualquer tipo de prova para sua demonstração. (NERY JÚNIOR, 2007, p. 1.033).

Assim, os métodos de reprodução assistida podem implicar diretamente na filiação e, conseqüentemente, na parentalidade. Uma vez empregados, discussões judiciais em torno da filiação podem nascer. Reforça-se, por conseguinte, que a legislação brasileira não traz resposta pronta para todos os questionamentos advindos da parentalidade oriunda de técnicas de reprodução assistida. É necessário, portanto, que o julgador, caso a caso, pondere os interesses envolvidos e estabeleça uma equação entre os direitos e interesses das partes, tendo por base os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, o direito ao planejamento familiar e o direito à igualdade entre os filhos, independentemente da sua origem, de modo que não seja relegada a segundo plano a sua proteção integral.

3. O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E EVENTUAIS REFLEXOS DO INCENTIVO ESTATAL À REPRODUÇÃO ASSISTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

A adoção não é um instituto recente. "O direito dos povos antigos cogitava de muitos modos de prover à falta de filhos, que fossem, de geração a geração, perpetuando o culto dos deuses familiares". Neste sentido, surgem o "*levirato* no direito Hebreu, o *niyoga*, na Índia e as perfiliações extravagantes do direito hindu" (BEVILAQUA, 1973, p. 351). Fustel de Coulanges, na obra **A Cidade Antiga**, rememora o direito ateniense e os processos de Meneclés e da herança de Astyphilos, exortando a dialética dos advogados atenienses preceitua: "Se anulares a adoção, fareis com que Meneclés morra sem filhos, e, conseqüentemente, ninguém mais faça sacrifícios em sua honra, ninguém lhe ofereça os banquetes fúnebres e que, enfim, fique sem culto" (COULANGES, 2002, p. 58).

O Direito Romano, por sua vez, conhece duas formas de adoção, "a que se aplicava aos *alieni juris*, denominada de *datio in adoptionem* e a que se aplicava aos *sui juris*, denominada *adrogatio*" (BEVILÁQUA, 1973, p. 352). Nesta modalidade, "o adotante era consultado (*rogatus*) para declarar se queria que o adotando fosse seu filho legítimo, e o adotante era interrogado sobre se consentia, além da aprovação do *populus*, reunido em comício, presidido por um pontífice". A primeira, segundo Gaio, aplicada ao *alieni juris*, ou seja, "àquele que estava sob a *potestas* de algum ascendente, e que se fazia perante um magistrado, cedendo-se o filho em adoção a um ascendente ou a estranho" (GAIO *apud* LÔBO, 2011, p. 275).

A adoção pode ser entendida como "o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (BEVILAQUA, 1973, p. 351). É o "ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação" (DINIZ, 2009, p.1.323). Por seu turno, Paulo Lobo acrescenta que a adoção "depende de decisão judicial para produzir seus efeitos" e que "por dizer respeito ao estado de filiação, que é indisponível, não pode ser revogada" (LOBO, 2011, p. 273). Na exposição de Arnaldo Wald, "é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente" (WALD, 2002, p. 217).

Nos dias de hoje, a adoção tem por fundamento o melhor interesse do adotando, para beneficiá-lo, criando para si um ambiente de proteção e afetividade. Neste sentido, "atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva" (CARBONNIER, 2009, p. 337; PENA JÚNIOR, 2008). Nesse sentido, a literatura pertinente a esse campo teórico coloca em realce aspectos como nobreza e importância do instituto da adoção, afirmando que este adota como princípio norteador o melhor interesse da criança. Além disso, "tanto na adoção de maiores, quanto na de menores, tem-se em vista estreitar laços afetivos, dando a esses elos do afeto efeitos jurídicos" (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 474; DIAS; OPPERMAN, p. 389).

Nos ensinamentos de João Baptista Vilella reside o entendimento de que a adoção não é paternidade sem importância no interior desse ordenamento e que a mesma se edifica no exercício de liberdade de quem adota, assim assevera que:

a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do Direito de Família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade. Somente ao pai adotivo é dada a faculdade de um dia poder repetir aos seus filhos o que Cristo disse aos seus

apóstolos: 'Não fostes vós que me escolhestes, mas fui eu que vos escolhi a vós' (VILELLA, 1979, p. 416).

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916, a adoção passou a ser disciplinada de forma sistematizada, sendo evidente a influência do sistema romano. Acerca deste aspecto, Bevilacqua pontua: "a conclusão que se nos impõe é a vitalidade do instituto da adoção; e, como não a regulavam nossas leis anteriores ao Código Civil [de 1916], cumpria-nos suprir a lacuna com o Direito Romano interpretado e modificado pelo uso moderno." (BEVILAQUA, 1973, p. 356).

A Lei n.º 12.010/2009 trouxe importantes avanços no tratamento jurídico da adoção, sendo uma das principais a criação do Cadastro Nacional de Adoção. Revogou normas do Código Civil de 2002, inseriu e alterou normas do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90 (ECA). A adoção atribui, consoante o artigo 41 do ECA, a qualidade de filho ao adotado, extinguindo-se os efeitos jurídicos da filiação antiga, menos quanto aos impedimentos matrimoniais, mantidos, até mesmo para a proteção da futura prole, do ponto de vista biológico.

Ademais, no direito brasileiro, tendo em vista as balizas constitucionais vigentes, é reconhecida ao adotado a qualidade de filho sem qualquer discriminação frente aos filhos ditos naturais, uma vez que a Constituição equiparou todos os filhos, considerando-se, por conseguinte, inapropriadas as adjetivações no passado impostas à filiação (Art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988). Iniciam-se os efeitos da adoção a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante preceito consignado no artigo 47, § 7º do estatuto protetivo. Além disso, os efeitos da adoção se estendem a todos os parentes dos adotantes. Ademais, conforme os ditames erigidos pelo artigo 47 do ECA, de modo a inserir de forma efetiva o adotando no seio da família adotiva e nas relações sociais e familiares correspondentes, a legislação preceitua que o adotando passará a usar sobrenome do adotante e poderá, até mesmo, ter o seu prenome alterado.

A adoção gera vínculos de filiação permanentes e inquebrantáveis. Neste passo, o Estatuto preceitua: "a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa" (Art. 39, § 1º, ECA). Ademais, a adoção, quando envolve menores de idade, deve sempre levar em conta o melhor interesse da criança, do adolescente ou do jovem adotado. Tanto é assim, que o próprio ECA estabelece que o adotando com mais de doze anos de idade deve ser ouvido durante o procedimento, para que exprima sua opinião de concordância ou não com a referida adoção (Art. 45, § 2º, ECA).

A adoção se reveste de interesse público de grande relevância e, para sua concretização, faz-se imprescindível a atuação estatal, por intermédio do Poder Judiciário. Com vistas à segurança e correção do procedimento, a adoção se delineia por meio de um processo judicial. Não se pode mais adotar por uma simples escritura pública, não havendo, pois, adoção extrajudicial (LOBO, 2011). Na consideração desses delineamentos, exige-se um procedimento especial estatuído pela lei 12.010/2009, que incluiu no ECA o procedimento de habilitação de pretendentes à adoção, configurando, assim, um processo de jurisdição voluntária. Nesta acepção, na adoção por domiciliado no Brasil, o processo terá início com a petição inicial formulada pelo postulante, apresentando documentos consignados no artigo 197-A, do ECA, e respeitando as regras processuais atinentes contidas nos artigos 382 e 384, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o Código de Processo Civil se aplica, subsidiariamente, ao procedimento ora em análise. Após o recebimento da petição inicial e da análise preliminar, em conformidade com a documentação anexada aos autos, o juiz abrirá vistas ao Ministério Público que poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Art. 197-B, ECA).

Deve-se observar, ainda, que, no referido processo de habilitação, há necessidade de elaboração de um estudo psicopedagógico, no qual serão analisadas as condições ambientais e familiares do lar substituto, com vistas ao bem-estar da criança ou do adolescente. Neste sentido, o ECA estabelece, no artigo 197-C:

intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Art. 197-C, ECA).

Nessa perspectiva, o parecer técnico permite a preparação e o amadurecimento do processo adotivo, mediante orientações e aconselhamento terapêuticos. O principal objetivo do estudo em análise, realizado por uma rede multidisciplinar, é o de tentar prevenir futuros sofrimentos e más adaptações entre os sujeitos da adoção e, também, destes em relação à sociedade. O procedimento, nos termos do artigo 197-D do ECA, segue um determinado caminho. Após certificada nos autos a conclusão do estudo psicopedagógico, o magistrado decidirá acerca das diligências postuladas pelo Ministério Público, determinará a juntada do estudo psicossocial e, se o for o caso, determinará a realização de Audiência de Instrução e

Julgamento. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária mandará anexar o estudo psicossocial, e abrirá, a seguir, vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, para emissão de parecer e, por fim, decidirá, em igual prazo.

Uma vez deferido o pedido, o autor poderá se inscrever em qualquer comarca do território nacional, pois o artigo 197-E preceitua que, deferida a habilitação, “o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis”.

O instituto tem como objetivo maior a garantia do direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (CF, art. 227; ECA, art. 19). Diante disso, o governo federal formulou o Plano Nacional de Proteção, e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, tendo como marcos legislativos as Declarações sobre os Direitos da Criança (1924/1959), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificados em 1992) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (ratificado pelo Brasil em 2004) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (ratificado pelo Brasil em 2004). Ademais, o Plano em referência leva em conta a legislação pátria sobre a matéria, especialmente, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas e princípios constitucionais afetos à matéria.

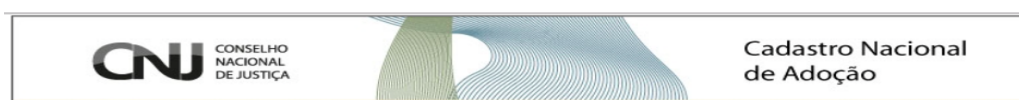
O Plano Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária estatui que:

1) todos os esforços devem perseverar no objetivo de garantir que a adoção constitua medida aplicável apenas quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na família de origem; 2) que, nestes casos, a adoção deve ser priorizada em relação a outras alternativas de Longo Prazo, uma vez que possibilita a integração, como filho, a uma família definitiva, garantindo plenamente a convivência familiar e comunitária; 3) que a adoção seja um encontro entre prioridades e desejos de adotandos e adotantes; e 4) que a criança e o adolescente permaneçam sob a proteção do Estado apenas até que seja possível a integração a uma família definitiva, na qual possam encontrar um ambiente favorável à continuidade de seu desenvolvimento e, que a adoção seja realizada sempre mediante os procedimentos previstos no ECA. (BRASIL, 2006).

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ mantém um Cadastro Nacional de Adoção - CNA que, "lançado em 29 de abril de 2008 [tinha] por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas". De acordo com o CNJ, "o Cadastro possibilita ainda a implantação de políticas públicas na área." (BRASIL, 2013). Percebe-se que o Cadastro procura analisar os dados da Adoção no Brasil, no sentido de possibilitar atuações estatais de incentivo à adoção e, de acordo com o próprio CNJ:

No Cadastro Nacional de Adoção (CNA), segundo dados de outubro de 2013, das 5,4 mil crianças e jovens para adoção, 4,3 mil (80%) estão na faixa etária acima de 9 anos. No banco de crianças disponíveis para adoção do DF, crianças com menos de 12 anos são minoria. Ainda assim, só no ano passado, a Justiça do DF autorizou 167 adoções. Em 2010, foram 195. A realidade não é diferente nacionalmente. (BRASIL, 2013).

Nesse sentido, vejamos alguns dados estatísticos colhidos do *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do Cadastro Nacional de Adoção - CNA:



Crianças/Adolescente - Sexo

*Avaliação da preferência por gênero das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Sexo	Feminino	Masculino
Qtd.	2459	3217

Crianças/Adolescente - Faixa etária

*Avaliação da distribuição por idade das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Faixa Etária	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Qtd.	29	52	71	89	89	120	134	153	207	314	352	430	508	587	645	639	634	620

Obs: Este relatório não mostra o total de "Crianças/Adolescentes" acima de 17 anos que podem estar cadastrados no sistema. Algumas "Crianças/Adolescentes" podem ter atingido a maioridade após terem sido cadastradas.

Crianças/Adolescente - Raça/Cor

*Avaliação da distribuição por raça/cor das crianças/adolescentes disponíveis para adoção.

Raça/Cor	Amarela	Branca	Indígena	Negra	Parda
Qtd.	23	1822	32	1036	2762

Crianças/Adolescentes - Irmãos

*Avaliação da quantidade de irmãos que as crianças/adolescentes disponíveis para adoção possuem.

Irmãos	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Qtd.	1297	1314	1087	833	485	314	170	79	66	14	10	6	1	0	0	0

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/cna/View/index.php>

Como se pode notar na tabela, à medida que a idade da criança a ser adotada aumenta, torna-se mais difícil a adoção, pois, enquanto o número de crianças com um ano de idade na espera é de 52 (cinquenta e duas), o número de crianças com 17 anos é de 620 (seiscentos e vinte). Ou seja, na fila de adoção, há muito adotandos com idade de nove a dezessete anos, do que crianças entre zero e quatro anos. Desse modo, muitos aguardam na fila e não conseguem um lar para viver, especialmente em razão da idade. No mesmo sentido, a análise dos dados

do CNA, realizada pelo Senado Federal, veiculada em notícia intitulada “Realidade Brasileira sobre a Adoção”, consignou que:

A análise dos perfis do CNA indica que é falsa a crença comum de que o maior obstáculo às adoções no Brasil é a questão racial. Cerca de um terço (32,36%) dos pretendentes só aceita crianças brancas, que representam exatamente três em cada dez das cadastradas. Por esse viés, portanto, não existiria dificuldades. Até porque quase 100% das famílias se dispõem a acolher crianças negras ou pardas, que são duas em cada três do cadastro. Além disso, nada menos que 38,72% se declaram indiferentes em relação à raça do futuro filho ou filha.

Incompatibilidade difícil de ser suplantada é, na verdade, o fato de que apenas um em cada quatro pretendentes (25,63%) admite adotar crianças com quatro anos ou mais, enquanto apenas 4,1% dos que estão no cadastro do CNJ à espera de uma família têm menos de 4 anos. Em 13 de março deste ano, eram apenas 227 em um universo de 5.465. Por isso, cada dia que passam nos abrigos afasta as crianças ainda mais da chance de encontrar um novo lar. Tanto que é inferior a 1% o índice de pessoas prontas a adotar adolescentes (acima de 11 anos), que por sua vez respondem por dois terços do total de cadastrados pelo CNJ. (BRASIL, 2013).

Diante do exposto, compreende-se que a idade pode ser mais problemática que a questão racial quando se trata de adoção. Percebe-se, igualmente, que o cenário apresentado decorre de fatores sociais, pois de acordo com estudo realizado pelo IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - 24,1% das crianças foram levadas a abrigos em decorrência da carência de recursos materiais da família; outros 18,8% por abandono dos pais ou responsáveis e outros 11,6% em razão, da violência doméstica. (VASCONCELOS, 2006, p.01; LOBO, 2011, p. 274-275).

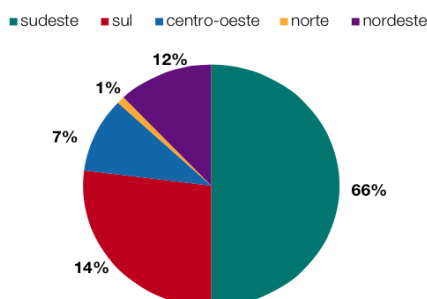
Importa indagar, portanto, se o atual incentivo governamental à filiação advinda das técnicas de reprodução assistida seria capaz de provocar algum impacto no número de adoções realizadas no Brasil. Pesquisas têm demonstrado que a infertilidade figura como uma das principais causas motivadoras da adoção no Brasil. Neste sentido, estudo realizado pelas psicólogas Ana Maux e Elza Dutra, revelou a infertilidade como motivação para mais de 80% das pessoas que desejam adotar:

Estudos na área (MALDONADO, 1997; PAIVA, 2004; REPPOLD; HUTZ, 2003; SCHETINNI FILHO, 1998b; VIEIRA, 2004; WEBER, 1999; WEBER, 2001) têm mostrado que **a infertilidade configura-se, ainda hoje, como o principal motivo que leva casais a procurar os Juizados da Infância e da Juventude buscando, através da adoção de uma criança/ adolescente, construir uma família.**

Em uma pesquisa realizada por weber (2006) envolvendo famílias de vários estados do país, 50% dos entrevistados trouxeram como motivação para a adoção o fato de não terem os próprios filhos (incluindo-se aí aqueles que desejavam escolher o sexo da criança ou problemas de infertilidade para gerar o segundo filho). **Para aqueles que não possuíam filhos biológicos, a infertilidade foi apresentada como motivação por mais de 80% dos respondentes.** (MAUX; DUTRA, 2010, p. 362, grifo nosso).

Em contraste, aumenta o número de procedimentos de reprodução assistida, segundo notícia veiculada no *site* da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária: "em 2013, foram realizadas mais de 52 mil transferências de embriões em pacientes submetidas a técnicas de fertilização *in vitro* no Brasil" (BRASIL, 2014). É fato ainda que o Estado, nos últimos anos, tanto por ações do Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo, tem incentivado a reprodução assistida e que o número de intervenções é crescente, especialmente, nas regiões Sul e Sudeste. Observe-se o gráfico a seguir, que ilustra a situação, contido no 7º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões, da ANVISA, com indicação do número de embriões congelados em 2013:

Gráfico 1 Gráfico 1. Distribuição, em porcentagem, de embriões congelados no ano de 2013 no Brasil.



Fonte: SisEmbrio/Anvisa-2014, dados obtidos em 27/03/2014.

Não obstante os procedimentos de reprodução assistida, atualmente, serem realizados pelo SUS, a rede de atendimento é limitada e ainda não consegue ter abrangência que importe em real generalidade do serviço colocado à disposição de toda a população, dadas as dimensões continentais do território brasileiro. Percebe-se que as regiões Norte e Nordeste estão mais distantes do acesso à reprodução assistida, posto que nestas regiões a técnica se realiza, especialmente, em clínicas particulares e os preços das intervenções são demasiadamente elevados, o que limita consideravelmente o acesso da população a essas técnicas.

Desse modo, sendo a infertilidade uma das principais motivações da opção pela adoção é possível que o incentivo do Estado aos programas de reprodução assistida, bem como a inclusão das referidas técnicas no Sistema Único de Saúde, e a concessão de subsídios aos hospitais públicos que realizam esse procedimento reflita, se não pensado de modo global, em decréscimo de pretendentes à adoção, tornando-se ainda mais difícil a situação daqueles que esperam na fila de adoção.

CONCLUSÃO

Inicia-se este encaminhamento conclusivo reforçando que a ciência do direito é mutável. Desse modo, o jurista, mais que espectador da lei, deve ser personagem ativo conectado à realidade. Reafirma-se, por conseguinte, que os contornos da filiação no Direito de Família contemporâneo, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, e da legislação que lhe seguiu, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2002 e a Lei n.º 12.010/09, sofreram mudanças paradigmáticas, alterando-se critérios de definição do vínculo, para atender à realidade dos fatos sociais. Ao lado do jurídico e do biológico, veio a se instalar o liame socioafetivo. O principal destes critérios ainda é o biológico, de modo que não se pode negar que a descendência biológica seja consectária da filiação, e pode ser comprovada por meio de exame de DNA. Mas a cada dia aumenta a ocorrência do reconhecimento da filiação jurídica e socioafetiva.

Reconhece-se que o avanço das ciências biológicas e o domínio cada vez maior das técnicas de reprodução assistida implementaram desafios éticos e legais aos aplicadores do direito, em especial, no que se refere ao tema da filiação. Ao mesmo tempo, caminha-se para situações desafiadoras, derivadas da combinação das três categorias de filiação, gerando-se a multiparentalidade no registro de nascimento, como se tem denominado tal fenômeno pela doutrina e pela jurisprudência. Ou seja, a determinação para que seja apostado no registro de nascimento da criança uma múltipla representação filial, que lhe assegure a identidade genética, biológica e socioafetiva, com todos os direitos e deveres oriundos desta relação.

O estudo constata a importância do papel assumido pelo Estado que, como visto, incentiva a reprodução assistida. Evidencia-se que a reprodução assistida tem recebido do Governo Federal incentivos de ordem financeira e estrutural, no sentido de ampliar seu lastro de ofertas relativas às suas técnicas no âmbito da rede pública, inclusive do Sistema Único de Saúde - SUS. Verifica-se que, no Brasil, não há, ainda, uma igualdade de condições de acesso às técnicas de reprodução assistida, e que o serviço público não está incorporado em todas as unidades da Federação, em desfavor, especialmente, das famílias das regiões Norte e Nordeste que, desse modo, têm que custear o tratamento por meio da rede particular e, caso não tenham condições financeiras, devem optar por outra forma de filiação como, por exemplo, a adoção.

O Estado também estimula a adoção, tendo criado um programa governamental denominado Plano Nacional de Proteção, e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Considera, ainda, em torno do entendimento que se

pode extrair do referido plano, e da própria legislação regente da matéria, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que a adoção é apresentada como *ultima ratio*, ou seja, só tem lugar quando não for possível a continuidade da criança na família de origem ou na extensa.

Reitera-se a percepção de que a principal causa pela busca da adoção no Brasil é a infertilidade, registrando, no entanto, que o formato de incentivo estatal às técnicas de reprodução assistida podem prejudicar o andamento dos processos de adoção, uma vez que as crianças na fila de adoção terão mais dificuldade para conseguir um lar, fato ilustrado na análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção. Indaga-se, entretanto, se o incentivo estatal às técnicas de reprodução assistida, inclusive com a possibilidade de se socorrer de gametas, embriões e até útero de terceiros não desestimularia a busca pelo instituto da adoção, gerando-se prejuízo as crianças e adolescentes que aguardam por um lar. Conferiu-se ainda que a questão da idade é um fator decisivo dos pretendentes à adoção, constatando-se a preferência por crianças em idade até quatro anos, sendo mais difícil a adoção de acima desta idade e, mais ainda, a adoção de adolescentes. Caberia aqui uma nova linha de incentivo do Estado a favorecer candidatos a pais de pessoas menos jovens.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. MATIAS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 337-364.

ARAÚJO, Nadia de; MARTEL, Letícia de Campos Velho; VARGAS, Daniela Trejos. Gestação de substituição: regramento no direito brasileiro e seus aspectos de direito internacional privado. In: **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. MATIAS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 507-533

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 9.ed. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1973.

BIRCHAL, Alice de Souza. **Novos paradigmas jurídicos da filiação e da adoção: a afetividade como perfil da lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009**. In: Leituras complementares de direito civil - direito das famílias. Org. por Marcos Ehrardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

BRASIL. Assessoria de Imprensa da Anvisa. Anvisa. **Relatório revela números sobre reprodução assistida em 2013**. 2014. Disponível em:

<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2014+noticias/relatorio+revela+numeros+sobre+reproducao+assistida+em+2013>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BRASIL. Conanda Cnas Sedh Mds. Ministério do Desenvolvimento Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência**

Familiar e Comunitária. 2006. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-de-criancas-e-adolescentes-a-convivencia-familiar-e-comunitaria>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 dez. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 105. Brasília, DF de 2007. **Jornada de Direito Civil**. Brasília: Cjf, 2007. Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cnj. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. 2013. Informações do site do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM número 2.013, de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Lei do Planejamento Familiar**: legislação federal. Brasília, DF: D.O.U., 15 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 26 jan. 2015.

BRASIL. Segunda Vara de Registros Públicos de São Paulo. Sentença nº 0016266-45.2012.8.26.0001. Relator: Dr. Márcio Martins Bonilha. São Paulo, SP, 18 de agosto de 2012. São Paulo: **Diário da Justiça do Estado**, 18 ago. 2012. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/Noticias_leiamais.aspx?NewsID=5282&TipoCategoria=1&AspxAutoDetectCookieSupport=1>. Acesso em: 05 dez. 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Realidade brasileira sobre adoção**: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1281093 SP 2011/0201685-2. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2012. **Diário da Justiça** e. Brasília, 04 fev. 2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23042089/recurso-especial-resp-1281093-sp-2011-0201685-2-stj?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1383408/RS. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília, DF, 15 de maio de 2014. **Dje**. Brasília, 30 maio 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC3>>. Acesso em: 01 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 69.303. Relator: Min. Néri da Silveira. Brasília, DF, 30 de junho de 1992. **Diário da Justiça**. Brasília, 20 nov. 1992. Segunda Turma. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigo.asp#ctx1>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; LIEDKE, Monica Souza. Reprodução humana assistida: repercussões no campo de direito de família e nos direitos de personalidade. In: **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. MATIAS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 365-387.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil 2: la familia**. 20. ed. Paris: Presses Universitaires, 1999.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga** [La Cite Antique]. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (livro eletrônico)

_____. **Adoção homoafetiva**. [20--]. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?43,11>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Adoção: o prioritário direito a um lar. In: **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. MATIAS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 389-410.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 05. Direito de Família. 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**: curso de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo AF; SEGRE, Conceição A M. Avanços em reprodução assistida. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 18, n. 1, abr. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412822008000100012&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 26 jan. 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais o estabelecimento da paternidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Rosamélia Ferreira. **Os recasados nas famílias reconstituídas**. 1998, 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.16

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da constituição**. São Paulo. SA Fabris Editor, 1991.

ILHA, Flávio; GRANDELE, Renato. **Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós**. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/justica-autoriza-registro-de-nascimento-com-duas-maes-um-pai-seis-avos-13925839>>. Acesso em: 05 dez. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **A repersonalização das relações de família**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: um distinção necessária**. IN: Leituras complementares de direito civil - direito das famílias. Org. por Marcos Ehrardt Júnior e Leonardo Barreto Moreira Alves. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Revista de Psicologia: estudos e pesquisas em psicologia UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 10, p.356-372, 07 jan. 2010. Quadrimestral. ISSN: 1808-4281. Disponível em: <<http://www.revipsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; ELIAS, Roberto João (Orient.). **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. [TESE]. São Paulo: USP, 2010.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. MATIAS, Ana Carla Harmatiuk e MENEZES, Joyceane Bezerra de. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 349-364.

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Revista Pensar**, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013

_____. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil**, v. 65, p. 21-32, 1993.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 14. ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Apresentação**. In: Direito de Família e o novo código civil. Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (Orgs.). 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PENA JÚNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Reprodução assistida heteróloga: direito ao conhecimento da identidade genética**. 2007. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1417&categoria=Reprodu%E7%E3o%20humana>. Acesso em: 05 dez. 2014.

POPPER, Karl. **Em busca de um mundo melhor**. Lisboa: Edição de Egídio Vaz, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Vol.06). Atualizado por Francisco José Cahali.

SAMRSLA, Mônica et al. Expectativa de mulheres à espera de reprodução assistida em hospital público do DF: estudo bioético. **Revista da Associação Médica Brasileira**, Brasília, v. 53, p.47-52, 01 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ramb/v53n1/19.pdf>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

VASCONCELOS, Lia. Longe do paraíso: desafios do desenvolvimento. **A revista de informações e debates do IPEA**, Brasília, v. 20, n. 3, p.1-1, 09 mar. 2006. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=972:reportagens-materias&Itemid=39>. Acesso em: 30 jan. 2015.

VICENTE, Montserrat Pereña. Autonomía de la voluntad y filiación: los desafíos del siglo XXI. **Revista Ius: Revista Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla México**, Puebla, v. 29, n. 4, p.130-149, jun. 2012. Semestral.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano XXVII, n. 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 03 dez. 2014.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.